



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Responsabilidade Civil do Estado e as Tragédias Ambientais.

Mônica Cataldo

Rio de Janeiro
2012

MÔNICA CATALDO

A Responsabilidade Civil do Estado e as Tragédias Ambientais.

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Prof. Mônica Areal

Prof. Kátia Silva

Prof. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro

2012

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E AS TRAGÉDIAS AMBIENTAIS

Mônica Cataldo

Licenciada em História e graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: O mundo e conseqüentemente seu clima vêm mudando com uma velocidade assustadora. Tragédias naturais começam a causar temor e ocasionar milhares de mortes em todo o planeta além de gerarem enormes prejuízos materiais. A comunidade científica não nega que parte do que ocorre atualmente é fruto da ação humana. Setores influentes da sociedade brasileira convergem no sentido de reconhecer que os grupos mais atingidos são primordialmente os menos favorecidos economicamente. Portanto, o presente trabalho tem o escopo de perquirir a possibilidade de responsabilização civil do Estado em razão da ausência de uma diretriz ambiental que busque prevenir, e quiçá impedir danos ambientais que ocasionem mortes e acidentes fatais. Objetiva, ainda “desnaturalizar” as graves tragédias ambientais, provando que se o Estado agir com atenção à legislação nacional e internacional que cuida do meio ambiente valorizando a cidadania poderemos fomentar o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade Civil do Estado. Cidadania. Tragédias Ambientais.

Sumário: Introdução. 1. A Evolução Histórica do Direito Ambiental no Sistema Jurídico Brasileiro. 1.1. A Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro. 1.2. A Responsabilidade pelos Danos Ecológicos e as Tragédias Ambientais. 2. Os Instrumentos Legais para a Defesa do Meio Ambiente. 3. O Estudo de um Caso: A Hidrelétrica de Belo Monte e os Impactos Socioambientais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o fito de discutir a possibilidade de responsabilização civil do Estado perante os prejuízos causados pelas tragédias ambientais cada vez mais frequentes no Brasil. Para tanto se faz necessária uma análise acurada da evolução jurídica e histórica do

Direito Ambiental no sistema normativo brasileiro, sobre o prisma da extensão nas legislações constitucionais e infraconstitucionais produzidas até então. O balizamento primordial do estudo se concentrará na CRFB/88, que em seu artigo 225 determina um roteiro para a atuação estatal em prol do meio ambiente equilibrado e preservado, bem de uso comum do povo que merece proteção irrestrita e integral.

Através de uma atuação comissiva e omissiva, o Estado brasileiro vem permitindo que a ofensa ao artigo 225 da CRFB/88 gere danos ambientais que se refletem frontalmente na parcela mais desfavorecida da população brasileira, que gera prejuízos de proporções cada vez maiores e assustadoras.

A alegação de que as tragédias são frutos do desequilíbrio ambiental tão propalado na mídia nacional e internacional pretende ocultar uma realidade perversa, qual seja, o despreparo do Estado brasileiro na defesa de um bem que pertence a todos, notadamente às gerações futuras, verdadeiro esteio de cidadania e, ainda, a total inoperância na implementação de uma política ambiental que propicie um desenvolvimento sustentável.

Mister para um bom desenrolar do presente estudo acadêmico, proceder a uma breve enumeração dos mecanismos de controle e de preservação do meio ambiente dos quais dispõe a cidadania, representados, majoritariamente pelo Ministério Público, pela Política Nacional de Meio Ambiente e pelo Poder Judiciário. Culminando com a OEA (Organização dos Estados Americanos) que vem atuando ostensivamente na discussão para a construção da hidrelétrica de Belo Monte, pelo risco potencial para as comunidades indígenas envolvidas e o meio ambiente ímpar da região. Tal discussão está sendo amplamente noticiada, com opiniões divergentes em todos os setores da mídia.

O artigo, por interesse didático, será dividido em três blocos. O primeiro, de cunho mais histórico e sociológico abordará a evolução histórica do Direito Ambiental nos diplomas legais brasileiros. Nesse esteio, proceder-se-á também a uma breve análise da

responsabilidade civil no direito pátrio, com fulcro na responsabilidade pelos danos ambientais, salientando-se, sempre, o papel estatal. O segundo bloco versará sobre os instrumentos e mecanismos postos à disposição da sociedade para a defesa do meio ambiente, associados sempre com a Política Nacional do Meio Ambiente, relacionando-os com a inserção do Brasil nas Convenções Internacionais para a Proteção e Defesa do Meio Ambiente. O terceiro bloco terá como escopo avaliar a atuação estatal na discussão e implementação do projeto de construção da hidrelétrica de Belo Monte, que vem provocando debates acalorados na política nacional.

A pesquisa será bibliográfica, qualitativa e parcialmente exploratória. Partir-se-á de uma temática ampla e genérica, para proceder, posteriormente, a uma abordagem mais específica com o estudo de um caso concreto.

Assim, é o objetivo deste trabalho imputar ao Estado brasileiro a responsabilidade civil pelos prejuízos e danos morais e materiais causados à coletividade em razão de sua atuação comissiva ou omissiva frente à defesa de um meio ambiente sadio e equilibrado como previsto no artigo 225 da CRFB/88.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O Brasil foi apresentado ao mundo no ano de 1500 quando foi encontrado ou descoberto, não se sabe ao certo, pelos navegadores portugueses. Já naquela época o que mais despertava a atenção era sua vegetação que escondia riquezas até então inexploradas que atiçavam lendas e aguçavam a cobiça dos homens vindos da Europa. Durante séculos o Brasil serviu a Portugal e aos países europeus, sendo incorporado ao modelo econômico conhecido como Colonialismo ou Exclusivo Comercial. Assim, na terra recém conquistada, a riqueza brasileira era drenada, sendo levada para longe, para enriquecer outros povos.

Pau-brasil, cana-de-açúcar, ouro, drogas do sertão, algodão, gado, etc., no Brasil Colônia, o lucro e a riqueza sempre tinham como base a terra. Mesmo com a Proclamação da Independência e, posteriormente, com a chegada da República a economia brasileira continuou a ser periférica e acessória valendo-se dos produtos agrícolas para se incorporar ao panorama internacional. Na já tão explorada terra, novos ciclos foram implantados como os do café e da borracha.

Atualmente, em pleno século XXI, totalmente incorporado ao modelo econômico liberal e global que influencia os países em escala mundial, o país se insere no contexto planetário como grande investidor e explorador do agronegócio, notadamente sendo considerado como maior produtor mundial de soja e gado de corte, produtos ou “commodities” ainda voltados a mercados europeus, asiáticos e americanos. Mesmo o chamado etanol ou combustível verde tão defendido por setores da sociedade mais preocupados com a ecologia, tem como base a terra, pois é produzido a partir da cana-de-açúcar. O uso indiscriminado dos recursos naturais, a presença de técnicas ultrapassadas de cultivo, a manipulação descontrolada de pesticidas ocasionou sequelas ambientais que hoje são irremediáveis.

O esgotamento do solo, a devastação de ecossistemas inteiros, o assoreamento de rios, a poluição do ar e dos mares, a propagação de doenças e, dolorosamente, a desagregação de tribos indígenas são a face mais perversa do desenvolvimento econômico brasileiro. No entanto, a possibilidade de riqueza gerada pela diversidade inexplorada do Brasil é ainda muito grande, refletindo-se na atenção mundial para a condução da questão ambiental.

Sendo um país tão vocacionado para as atividades agrícolas, o Brasil despertou relativamente tarde para as grandes questões ecológicas. O primeiro grito da terra, ou melhor, do próprio planeta foi dado durante as décadas 60 e 70. Não por acaso foram os “hippies”, jovens que procuravam viver fora da vida convencional apelidada de “Sistema”, os primeiros

a defenderem um retorno a terra, na acepção mais ampla do termo. Significando um retorno às origens do homem ao primitivismo, ao naturalismo, liberto de tanto artificialismo que estimulava o desperdício e aumentava a poluição que afetava a vida de todos, ocasionando males e doenças do corpo e da mente. Foram encarados com ceticismo e mesmo com deboche pelos setores mais conservadores da população mundial, vez que a vertente mais explorada pelos seus detratores era o uso de drogas e o amor livre.

Inexoravelmente, não se pode negar que foram eles os primeiros a perceber que a caminhada humana tinha que buscar um rumo mais conciliatório com a natureza e com a terra. Ecos da proteção ambiental chegam ao país no início da década de 80, o maior exemplo desta fase é a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que implantou a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o mais curioso politicamente é que o diploma legal foi sancionado durante a ditadura militar, na verdade nos estertores do regime ditatorial, quando crises, como o atentado ao Riocentro, de maio de 1981, assinalavam que a ditadura tinha chegado ao final. Neste contexto, a redação apresentada pela Lei é bem moderna, avançada e democrática. Ainda hoje a legislação está em vigor tendo sido recepcionada pela CRFB/88 e objeto de várias atualizações legislativas.

A lei apresenta um sistema de proteção bem curioso com a implantação de um Conselho Nacional de Meio Ambiente com a preocupação de estabelecer critérios na emissão de licenças para o exercício de atividades econômicas potencialmente lesivas ou poluidoras do meio ambiente.

No entanto, o mais longínquo documento legal a mencionar o meio ambiente é a Ordenação Filipina que vigorou no Brasil como colônia de Portugal, segundo Zedequias de

Oliveira Júnior¹ o documento “previa a proteção das águas e punia quem jogasse material que viesse a sujar ou matar os peixes”.

A preocupação era nitidamente a de preservar para auferir maiores ganhos com a exploração econômica da atividade pesqueira. Prossegue o mesmo autor, enumerando diplomas legais que mencionavam aspectos pertinentes ao meio ambiente sempre, entretanto, movidos pelo interesse privado que era o de legislar para proteger, mas com o intento em auferir mais lucros. São importantes marcos dignos de citação: a primeira Constituição Brasileira de 1824, da era monárquica; o Código Criminal de 1830; a segunda Constituição Brasileira, já republicana que mencionavam a preocupação com as árvores cortadas ilegalmente, e a exploração das minas e terras. Verdadeiramente inovadores foram o Código Florestal de 1934, Decreto n. 23793, de 24 de janeiro de 1934 e a Lei de Proteção aos Animais, Decreto 4645, de 10 de junho de 1934, considerados balizadores de certa preocupação com a natureza em si mesma porque não havia menção aos aspectos exploratórios e de mercancia.

Somente a partir da Constituição de 1967 alterada pela Emenda Constitucional de 1969 o Brasil passou a dispor de norma preocupada integralmente com as agressões ao meio ambiente, o Decreto-lei 1.413/1975, com uma temática de prevenção aos eventos poluidores². Segundo Hermann Benjamim³, a Constituição de 1967 foi inovadora porque mencionava no artigo 172 a obrigatoriedade do “prévio levantamento ecológico” de terras sujeitas a intempéries e calamidades, no mesmo dispositivo se vedava ao proprietário das terras o fomento público, por incentivos, se o uso da propriedade fosse inadequado⁴. Verdadeiramente ecológica só a Constituição de 1988 que esboça uma verdadeira carta de intenções no artigo

¹ OLIVEIRA JUNIOR, Zedequias. *Composição e Reparação dos Danos Ambientais*. Curitiba: Juruá, 2011, p.25.

² *id.* p.27.

³ BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp.108 e 109.

225. Antes, de acordo com as Cartas Constitucionais, os operadores do Direito e os legisladores buscavam outros direitos para serem defendidos como “a vida, a saúde, a produção e consumo”⁵. A natureza não era aventada como bem sujeito à proteção. Com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 o Direito Ambiental foi incorporado o texto legal com supremacia máxima, conceituando a Proteção ao Meio Ambiente como direito básico da população, que pode se valer para protegê-lo de mecanismos jurídicos individuais ou coletivos.

O meio ambiente, no dizer de Trennephol⁶ é “um bem difuso, pertencente a toda a coletividade. Os interesses ou direitos coletivos são transindividuais, indivisíveis, e a titularidade é exercida por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, conforme disposto no artigo 81 da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor”.

O artigo 225 da CRFB/88 é de uma clareza cristalina ao destacar que o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo”. Ou seja, longe do conceito derivado do Direito Civil, que distingue os bens de uso comum do povo dos bens afetados à atividade estatal e os bens dominicais. A sistemática da CRFB/88 asseverou que o meio ambiente deve ser protegido e preservado para todos, inclusive e até para aqueles que o poluem e degradam, pois mesmos esses fazem parte da coletividade.

Com a constitucionalização do Direito Ambiental o papel do Estado ganhou relevo, este não deve mais somente punir as condutas criminosas ou as ofensivas à ordem administrativas que desafiam as leis que procuram preservar o meio ambiente; agora os entes estatais dispõem de mecanismos legais aptos a impedir os riscos ambientais, ou seja, podem se antecipar aos efeitos nocivos ofensores ao meio ambiente. Finalmente a implementação de uma política de prevenção ambiental encontrou esteio na Lei Maior do Brasil.

⁵ *id.* p.108.

⁶ TRENNEPOHL, Terence Doreneles. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.31

Mas não se trata só de poder de polícia do Estado. Esse deve se submeter aos novos ditames sociais e políticos, sendo o condutor, ou melhor, o mantenedor de políticas públicas que possam garantir a proteção ao meio ambiente em toda a sua diversidade, bem como garantir ao homem o estímulo ao desenvolvimento necessário para a preservação da dignidade humana, princípio plasmado na CRFB/88, no artigo 1º, III.

É o objetivo central do presente artigo científico perquirir da possibilidade de responsabilizar o Estado brasileiro, através de seus entes governamentais, qual sejam, os Municípios, Estados e a União, no âmbito da responsabilidade civil objetiva, que prescinde de prova de culpa ou dolo, sendo bastante a prova do nexo causal e do dano gerado ao meio ambiente e nas comunidades, capazes de implementar efeitos catastróficos que são os frutos de uma política ambiental irresponsável e sem utilização dos mecanismos preventivos.

Se até o presente ponto não houve menção aos prejuízos causados ao homem por um meio ambiente viciado e contaminado é porque tal situação será o mote de todo o desenvolvimento posterior do presente artigo, uma vez que só há direito porque existe o homem, só há proteção ao meio ambiente porque devemos continuar vivendo. O artigo 225 da CRFB/88 instrumentaliza o Estado dos necessários mecanismos jurisdicionais para tutelar a proteção ampla e total do meio ambiente, não carece de mais nada, se precisar pode se valer de todos os mecanismos expostos no texto constitucional. Barroso⁷ é bem claro ao afirmar que “as normas de tutela ambiental são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional”.

Corroborando o dito acima, se o Estado for omissivo em seu papel de tutelar o meio ambiente, pode haver punição na esfera penal ou administrativa, através de uma ação de improbidade administrativa por desvio de poder⁸, pois o dever do Estado agora é o de tutelar o

⁷ BARROSO, Luiz Roberto. A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 317, maio, 1992. p.177

⁸ BENJAMIN, Antonio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.95.

meio ambiente, todas as decisões administrativas devem perpassar a questão ambiental que assumiu o status de direito constitucional assegurado de forma explícita e implícita. Ausente ação de improbidade administrativa, a coletividade, para aplicar o texto constitucional pode utilizar a simples ação ordinária.

1.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

O escopo da responsabilidade civil é o de garantir o direito do lesado de ver ressarcido o seu prejuízo. Tal direito é baseado sempre na inexecução de um contrato ou na lesão a um direito subjetivo.

Na verdade, grosso modo, quem causa um dano deve arcar com a obrigação de responder pelos prejuízos causados.

São elementos essenciais da responsabilidade civil: a ação, vislumbrada em uma conduta que pode ser humana e mesmo não humana, sendo omissiva ou comissiva, lícita ou ilícita. Outro elemento fundamental é a presença de culpa, verificada na previsibilidade da conduta. Majoritariamente só deve haver indenização se o elemento culpa for constado, sendo a regra, a culpa se apresenta nas modalidades de negligência, imperícia e imprudência. Inicialmente, o lesado tinha que provar a presença do elemento, posteriormente em uma etapa mais avançada da evolução da teoria da responsabilidade civil, passou-se a admitir a culpa presumida.

Só deve haver responsabilização na esfera cível se um dano ocorrer, dano que pode ser de ordem moral e principalmente material. Para a ligação entre os elementos anteriores e o dano causado na vítima deve haver a presença do nexo de causalidade, ou seja, o liame entre a ação que deflagrou a conduta que gerou um dano ou um prejuízo a vítima.

Os tipos de responsabilidade civil, segundo o mestre Cavalieri Filho⁹, demonstram a incidência maior ou menor dos elementos citados acima, sendo catalogada a responsabilidade em: contratual, o prejuízo advém do descumprimento contratual; extracontratual ou aquiliana, em que o prejuízo é oriundo de um ato ilícito; a subjetiva, quando o dano é fruto de uma conduta culposa; a objetiva é encontrada sem a necessidade de presença do elemento culpa.

No tocante aos danos ambientais, que são o cerne do presente estudo, a responsabilidade que exsurge da Lei n. 6.938/81, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 14, § 1º é de cunho objetiva¹⁰, sendo um dos documentos legais mais antigos a aderir ao sistema da responsabilidade que prescinde a prova de culpa.

A letra da lei é muito clara quando assevera que “... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros...”. Percebesse claramente que a menção do legislador a responsabilidade objetiva não admite qualquer dirimente, mesmo que haja uma concausa, um caso fortuito, força maior, ou fato de terceiro, o poluidor é responsabilizado.

O artigo 14, §1º da Lei n. 6938/81 deve ser harmonizado com o artigo 225, §3º da CRFB/88: em as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O texto constitucional dissipou qualquer dúvida sobre a responsabilidade do poluidor que pode desenvolver atividade lícita ou ilícita. A indenização deve ser mais ampla possível, para a proteção de um bem maior que é o próprio bem estar da coletividade.

Assim, repisando, não deve haver preocupação se o fato é típico ou não, se foi autorizado ou não. Se houve um dano, deve haver indenização e reparação. A simples

⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2088, p.15 e 16.

¹⁰ OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. *Responsabilidade Civil em Face dos Danos Ambientais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 122.

atividade gera a necessidade de reparação. Autores de relevo no Direito Ambiental, citados acima, defendem tal posição.

1.2 A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS ECOLÓGICOS E AS TRAGÉDIAS AMBIENTAIS.

O estudo das competências no Direito Ambiental esclarece quanto à possibilidade de imputação ao Estado, na sua acepção mais ampla, qual seja União, Estados e Municípios a responsabilização civil pelos danos ambientais.

O artigo 23 da CRFB/88 apresenta a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, primordialmente nos incisos III, VI e VII. Os diferentes entes terão papel de relevo na proteção aos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; protegendo o meio ambiente e combatendo a poluição em qualquer de suas formas; e preservando as florestas, a fauna e a flora.

A competência desenhada na CRFB/88 é a executiva, ou seja, para a proteção do meio ambiente, exercendo o seu poder de polícia todos os ente da federação tem competência. Já para o licenciamento ambiental, cada ente irá emitir licenças de acordo com o interesse predominante, em uma obra do porte de uma Hidrelétrica como a de Belo Monte, o licenciamento será sempre da esfera federal, mas nada impede que os Municípios e os Estados afetados apliquem multas e fiscalizem o desenvolvimento da obra, pois como já foi dito acima o meio ambiente e sua defesa pertencem a toda a coletividade.

Portanto, fica muito difícil ao Poder Público se eximir de responsabilidades quando um grave dano ambiental ocorre, pois é o próprio Poder Público quem controla e fiscaliza as atividades que podem ocasionar prejuízos ao meio ambiente, não sendo outro o entendimento

que emerge do artigo 23 da CRFB/88. Segundo Ari Alves de Oliveira Filho: “ele [o Poder Público] está ligado ao agente poluidor devendo, portanto, responder solidariamente pelos danos”.¹¹

O Estado tem a chamada responsabilidade objetiva, pois assume o papel de mediador social, ao trazer para o seu seio o poder de dirimir os conflitos e de fiscalizar as atividades dos membros sociais. Essa é a faceta do poder de polícia estatal, que mais do que simples poder é também poder-dever.

A conduta estatal pode se dar na modalidade omissiva ou comissiva. No entanto, só através dos casos concretos se dimensiona a atuação estatal como relevante ou não para a defesa do meio ambiente.

Não deve o Estado ser responsabilizado sempre que um dano ocorrer, mas também não pode se afastar do dever constitucional de gerir condições mínimas para uma vida com qualidade e sadia para todos os seus cidadãos.

O panorama teórico fica congestionado quando se procura caracterizar o dano ambiental, não sendo matéria das mais fáceis, pois que muitas vezes o autor ou autores do dano são desconhecidos.

O Estado do Rio de Janeiro exsurge como exemplo interessante. Existem inúmeros fatores de risco, que se reunidos podem ocasionar danos ambientais de grandes proporções, assim: é cercado de montanhas, com várias comunidades carentes a ocupar as encostas, é submetido a um regime de chuvas intenso em determinadas épocas do ano, a proximidade do mar provoca bruscas mudanças de temperatura e existem vários rios e córregos, altamente poluídos, que deságuam em uma baía, também terrivelmente poluída, os distritos industriais emitem diariamente alta concentração de substâncias poluidoras, e o crescimento vertiginoso da cidade, com o asfalto impede que a água das chuvas escoe naturalmente.

¹¹ *id.* p.127

Não podem os representantes do Poder Executivo, estaduais ou municipais, alegarem surpresa ou desconhecimento de tais condições enumeradas acima que submetem o meio ambiente no Rio de Janeiro. Tal alegação é comprovadamente uma omissão relevante capaz de ensejar responsabilização penal ou civil.

Nessa configuração o poder estatal não pode se olvidar do seu papel de proteção do meio ambiente e das pessoas expostas aos perigos ou acidentes ecológicos, dispondo dos mecanismos necessários para se for possível evitar, ou ao menos, minorar, eventuais acidentes ecológicos de proporções violentas.

O Estado deve agir de pronto, sendo este o dever que impõe a CRFB/88 no artigo 225§ 3º, que estabelece que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Mas não é só no Capítulo VI da CRFB que encontramos menção a responsabilidade estatal. Consoante o artigo 37, §6º também da Carta Magna de 1988, cerne da responsabilidade objetiva estatal, se vislumbra tal responsabilização, asseverando que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa”.

Não é necessário, portanto, que a omissão ou a comissão estatal seja dolosa ou sequer culposa basta que o dano tenha ocorrido.

Outra questão relevante está relacionada a reparação do dano, pois até aqui foi discutido se haveria um dano a ser imputado ao Estado, na sua concepção mais ampla, por certo. A reparação também é matéria complicada, Ari Alves de Oliveira Filho¹², argumenta que deve ser dividida em reparação material e extrapatrimonial. Na material, a “tentativa que

¹² *Id.* p. 136 a 140.

se faz para reparar o dano ambiental é fazer com que a área impactada volte ao estado anterior ao dano sofrido”. Já a reparação extrapatrimonial, não pode ser confundida com o dano moral, é segundo o autor fruto de uma lesão “que não tem concepção econômica”. Prossegue o autor, afirmando que o melhor caminho no caso do Direito Ambiental é ressarcir “todo e qualquer prejuízo de forma coletiva e não mais somente individual”, vez que o patrimônio ambiental ofendido é coletivo, pois é bem de uso comum do povo.

Nesse tópico, o meio legal mais favorável à coletividade é o manejo de uma Ação Civil Pública, através da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 8.884/1994, cujo artigo 1º estabelece que “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente; (...) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Não resta dúvida, segundo Ari Alves¹³ que o artigo 1º remete ao verdadeiro dano coletivo, que não merece ser confundido com o dano moral, pois não há verificação de angústias ou dores. No entanto, prossegue o autor, o dano extrapatrimonial pode ter repercussões subjetivas, por exemplo, a morte de uma pessoa, “em consequência de uma lesão ambiental” e também objetivas, quando “lesa interesse que não repercute na esfera interna da vítima”. Sendo relacionado com o dano que ofende e denegri o meio ambiente, deve sempre haver indenização.

2. OS INSTRUMENTOS LEGAIS PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A Lei n. 6.938/81 é o primeiro instrumento de defesa real que o meio ambiente pôde contar no Brasil, pois instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e também Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), tão importante é tal lei que foi

¹³ *id.* p. 141

recepcionada pela CRFB/88 sem ressalvas. Estabelece em seus artigos um instrumento que é fundamental para a defesa do meio ambiente: a licença ambiental para as atividades potencialmente poluidoras. A lei fixa, ainda, a necessidade de um estudo prévio de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental para a concessão de licenças. A ausência de tal estudo gera a nulidade do empreendimento. Já o SISNAMA é um órgão consultivo, fruto direto das conferências ambientais mundiais iniciadas em Estocolmo em 1972. Tendo sido primeiramente tratado no Decreto nº73.030/73. Tem como principal função propor uma política administrativa para o governo com o apoio dos Municípios, dos Estados e da União, visando à formulação de diretrizes e de uma atuação nacional oficial para o meio ambiente e seus recursos ambientais.

Os instrumentos da política nacional do meio ambiente são diferentes dos previstos no artigo 225, §1º, I a VII da CRFB/88, sendo eles de acordo com o artigo 9º da Lei n. 6.938/81, e seus incisos, estritamente técnicos, baseados em laudos e pareceres de especialistas, com o escopo de formar um sistema de informações, gerenciado pelo Poder Executivo de cada ente federativo, para uma proteção mais eficaz e rápida sobre as atividades potencialmente poluidoras.

A lista dos mecanismos de proteção é bem longa sendo até divididos por José Afonso da Silva¹⁴ em três grupos: “(a) de intervenção ambiental (condicionadores de condutas); b) de controle ambiental (as medidas e padrões adotados pelo Poder Público); c) de controle repressivo (as sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas)”.

Outro meio fundamental para a defesa do meio ambiente encontra-se na atuação do Ministério Público. A CRFB/88 garantiu à instituição atribuições que reforçam a função de defensor da coletividade e dos direitos difusos e coletivos. O artigo 129 da Carta Magna estabelece em seus incisos, entre várias funções institucionais, as de maior relevo para a

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 202.

atuação na defesa ambiental pelo Parquet, que dispõe da eficácia da Ação Civil Pública, inclusive com a possibilidade de pedido antecipação de tutela, precedida ou não de inquérito civil público. Ao antecipar-se ao dano, o Parquet assume posição preventiva, mas ao atuar após a ocorrência do acidente ou dano ecológico, o Ministério Público tem a função repressiva como mote. O poder fiscalizatório do órgão foi notadamente ampliado e solidificado após a Carta Federal de 1988.

Dispõe, ainda, de importante mecanismo infraconstitucional de defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos atingidos por danos ou ofensas ao meio ambiente, qual seja, a Ação Civil Pública, regulada pela Lei n. 7347/85. O Ministério Público é o único legitimado para a abertura do inquérito civil público, com poderes amplos de investigação capazes de instruir posterior ação civil ou mesmo procedimentos extrajudiciais que possuam o escopo de investigar administrativamente possíveis desrespeitos à legislação ambiental, sempre amparado pela Lei n. 8.625/93, que determina normas gerais para organização dos Ministérios Públicos Estaduais, ou mesmo se socorrendo na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) ou na própria Constituição da República.

Realmente foi a partir da promulgação da Carta de 1988 que verdadeiros mecanismos de defesa e de garantia do meio ambiente foram postos à disposição da cidadania e também dos entes estatais, tais instrumentos se encontram no artigo 225, arrolando no § 1º as medidas e providências que garantem a efetiva proteção e preservação do meio ambiente.

O meio ambiente equilibrado hoje é direito de todos os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados. Mas, também há uma imposição de responsabilidade pela preservação do ambiente que atinge o Estado enquanto Poder Público, assim como toda a coletividade, sempre com o fim último de preservar os recursos ambientais para as gerações presentes e futuras.

Os §§ 2º a 6º do artigo 225 cuidam de determinações particulares que escapam à alçada do presente artigo científico, mas não deixam de demonstrar a preocupação do legislador constituinte em minudenciar qualquer possibilidade de ofensa ao meio ambiente, estabelecendo princípios que favorecem a responsabilização daqueles que exploram o meio ambiente e, ainda, fazendo constar no texto a proteção mais especial às áreas notoriamente mais atingidas pela degradação, como por exemplo, a “Mata Atlântica” relacionada no § 4º por ser elevada a categoria de “patrimônio nacional”.

Decerto os entes estatais, o Ministério Público e a coletividade dispõem de instrumentos capazes de minorar ou mesmo solucionar graves problemas ecológicos que afetam gravemente a população do Brasil. No entanto, a concreta utilização das ações protetivas não tem sido muito eficiente, não impedindo ou prevenindo as tragédias ambientais que tantas vidas abalam.

Sobre o tema, um importante alerta foi dado pela professora da PUC de São Paulo, Flávia Piovesan¹⁵ quando afirma que as tragédias ambientais são na verdade fruto direto da ação humana, que no Brasil atingem majoritariamente a população mais pobre, alijada das facilidades do desenvolvimento industrial e econômico, como água potável, saneamento básico e asfalto nas ruas. Prossegue a professora afirmando que o Brasil possui os meios necessários para combater eventuais problemas ambientais, desde que fomente a noção de “desenvolvimento sustentável, como o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades”. Sendo sempre “um desafio” o surgimento de “nova ética sustentável”.

A argumentação da autora é plenamente pertinente em anos recentes, notadamente, na primeira década do século XXI inúmeras tragédias ambientais nacionais e internacionais ocorreram. Nos anos de 2011 e 2012, a cidade do Rio de Janeiro e a sua região serrana foram

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. *A Limitada Resposta Humana*. *O Globo*, março, 2011. Rio de Janeiro, 2011. p. 7.

varridas por fortes chuvas que ocasionaram o desabamento de morros e a consequente morte de centenas de pessoas. No ano de 2010, a região de Niterói também sofreu com o deslizamento do Morro do Bumba, ocasionado por violento temporal. O terremoto do Japão se soma às tragédias que gritam um sinal de alerta, de que a natureza precisa de cuidados e respeito, sob pena de causar mais prejuízos.

Neste diapasão é salutar a discussão desencadeada na mídia e nos meios acadêmicos sobre a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, região que assevera a professora Piovesan, abriga: “30 terras indígenas com 24 povos e línguas diferentes”, os riscos de tal construção não podem ser desprezados, pois podem deixar comunidades inteiras das margens do Rio Xingu desprovidas de água com o desvio do curso do rio. Ocasionalmente o se pode chama de “crônica de uma tragédia [ambiental] anunciada”.

3. O ESTUDO DE UM CASO: A HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS.

A usina hidrelétrica de Belo Monte é um alentado projeto do Poder Executivo Federal que começou a ser implementado em 2010.

A usina será construída no estado do Pará, em uma vasta região banhada pelo Rio Xingu, chamada de Volta Grande do Xingu “o trecho comprometido do rio será de 100 km, sendo que sua potência enérgica será de 11.233MW.” Segundo informações oficiais¹⁶ será a maior “hidrelétrica brasileira”, pois Itaipu, localizada na fronteira não é considerada exclusivamente nacional sendo compartilhada com o Paraguai, por isso é chamada também de Binacional.

¹⁶ AGÊNCIA Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/>>. Acesso em: 28 de nov. 2011.

Belo Monte apresenta números estupendos, o que demonstra a dimensão da obra, após a conclusão do projeto será formado um lago de 513 quilômetros quadrados, a previsão é que gere a energia equivalente ao abastecimento de uma cidade do porte da região metropolitana de São Paulo.

Será a terceira maior usina do mundo, perdendo somente para a “usina chinesa de Três Gargantas” e da própria “Itaipu Binacional”¹⁷.

O projeto de construção está sendo encaminhado pela Eletrobrás, através de um consórcio chamado de Norte Energia, que pretende reunir pequenos e grandes investidores. O objetivo é leiloar o potencial energético que será gerado, atraindo, assim, os investimentos estrangeiros.

A mão de obra, segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, será trazida de outros estados da Federação, mas, segundo a atual titular da pasta, a Ministra Miriam Belchior, também há a possibilidade de treinamento de habitantes locais para trabalhar no projeto.

Dito isto, parece que o projeto não demanda críticas ou impedimentos, mas não é o que vem acontecendo.

A localização escolhida para obra de uma de tal magnitude vem despertando críticas negativas. As vozes dissonantes são intensas, elas surgem principalmente defendendo as populações ribeirinhas que vivem às margens do Rio Xingu.

Para as populações ribeirinhas, o rio tem importância fundamental, pois é do rio que é retirada a fonte de vida dos habitantes locais.

Para um local tão afastado dos grandes centros urbanos, o rio representa a via de acesso à civilização, através de suas águas, os médicos e o correio trazem a saúde e as encomendas, a atividade pesqueira é a grande fornecedora de alimentos, as inundações

¹⁷ *id.* p.1.

ajudam na agricultura de subsistência. É, por fim, o rio, o local das atividades lúdicas de todos os habitantes, que afastados do lazer tradicional aproveitam suas margens para sua diversão. Se for possível um dia vislumbrar o paraíso, ele será muito próximo da natureza intocada da região em comento.

Ninguém tem ideia da biodiversidade que habita as águas de um rio do porte do Xingu e as florestas no entorno. Biodiversidade que será praticamente exterminada se a barragem for construída.

Hoje faz parte do discurso político expressões chaves, quase frutos de um modismo, sendo destacada a famosa expressão “desenvolvimento sustentável”, banalizada a expressão, consta de programas de governo e partidários, mas nada vem sendo feito verdadeiramente para coibir e estimular o desenvolvimento do país, que de acordo com o que é previsto na CRFB/88 no artigo 3º, I deve se dar de forma sustentável como requer o já inúmeras vezes mencionado artigo 225 também da Carta Magna.

Há outros artigos esparsos no texto constitucional que demonstram que mesmo na década de 80 do século passado, data da elaboração da CRFB, a preocupação com o meio ambiente associado com o crescimento econômico era a tônica. Por exemplo, o artigo 170 que prevê o crescimento da atividade econômica sendo observado o princípio, previsto no inciso VI de “defesa do meio ambiente” inclusive mediante “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seu processos de elaboração e prestação”.

No que tange a Belo Monte, as precauções com o desenvolvimento sustentável não vêm sendo atendidas, principalmente em relação às populações ribeirinhas, índios e pequenos agricultores.

A população ribeirinha não encontra eco nas suas críticas, alijada do debate econômico e político não participando das discussões, o Poder Executivo Federal não acolhe

suas críticas. População simples, humilde precisa fazer da voz dos setores mais politizados e engajados do Brasil a sua voz.

Desviado o rio, não é preciso ser um especialista para perceber que a região será afetada drasticamente. Primeiramente, a população que habita a região, com a perda da vazão do rio, perderá a saudável relação que mantém com o meio ambiente. As roças, o pescado, as canoas tudo fará parte do passado, pois a área sofrerá com o estio. O lago, que será gerado pode aumentar em muito o índice pluviométrico de outras áreas, o aumento pode vir a gerar um aumento das chuvas da região que se dará de forma descontrolada, e ainda com a ameaça de uma explosão dos mosquitos geradores de doenças com a putrefação da matéria orgânica que sucumbirá com a subida das águas. E então, o discurso oficial das autoridades será o de desastre natural, sem participação ou atuação dos interesses humanos.

Os temores descritos acima não são fruto de meras especulações. No Brasil, inúmeras obras faraônicas revelaram-se, posteriormente, como elefantes brancos que geraram mais prejuízo do que lucro, sem menção aos danos ecológicos e sociais.

A tragédia de Balbina bem demonstra que no Brasil, projetos mal formulados geram prejuízos irremediáveis. A hidrelétrica de Balbina foi construída no rio Amazonas, durante a ditadura militar, ao custo de um bilhão de dólares. A geração de energia é mínima, mas o pior pode ser encontrado em qualquer manual de geografia que cuide do assunto, as árvores não foram retiradas e foi formado um imenso lago que emite gases tóxicos que aumentam o efeito estufa na região, pois a madeira está putrefata, sendo um receptáculo de mosquitos e de outras pragas.

Hoje, com a atuação intensa da sociedade, do Ministério Público e dos órgãos de fiscalização como o IBAMA, que tem forte atuação no processo administrativo de concessão e autorização de licenças para obras de grande impacto ambiental, tragédias do porte de Balbina ficaram no passado. As liberações de licenças tem, inclusive, previsão constitucional

no artigo 225,§1º, IV da CRFB/88. A pretensa liberação das licenças deve atender aos ditames de atividades potencialmente geradoras de “significativa” degradação do meio ambiente.

Entretanto, em pleno regime democrático, a truculência das autoridades brasileiras no trato da questão ecológica e humana em Belo Monte despertou a atenção da OEA ou Organização dos Estados Americanos, que solicitou a suspensão imediata na concessão das licenças para a construção da hidrelétrica¹⁸, pois as comunidades indígenas não foram ouvidas nas audiências. A antropóloga Cecília Mello afirma que as Oitivas não ocorreram porque por óbvio, os indígenas simplesmente “não aceitariam a construção da hidrelétrica. Qual grupo consentiria em assinar sua sentença de morte? Quem aceitaria deixar de lado um modo de vida autônomo para tornar-se objeto de medidas mitigatórias oferecidas por grandes empreiteiras que não conseguem sequer garantir a condições dignas de trabalho em um canteiro de obras, como em Jirau em Rondônia?”.

A preocupação da Corte Americana causou mal estar nos setores políticos brasileiros, principalmente no Executivo Federal. Quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), setor multilateral da OEA, solicitou oficialmente a suspensão dos estudos para o processamento das licenças para a construção da hidrelétrica, a presidente Dilma Rousseff, solicitou ao Itamaraty¹⁹ uma nota “a altura”, demonstrando “perplexidade”.

O Brasil sempre manteve com a Organização dos Estados Americanos (OEA) uma posição de conciliação, sendo está a primeira vez que a OEA interfere em um assunto econômico brasileiro, se não forem cumpridas as determinações da Corte, pode haver o afastamento ou expulsão do Brasil da organização. Os efeitos de tal afastamento serão

¹⁸ MELLO, Cecília Campello do Amaral. Os inúmeros caminhos de um rio. *O Globo*, Caderno Prosa e Verso, 23 de abril, 2011. Rio de Janeiro, 2011. p. 2

¹⁹ OLIVEIRA, Eliane ; TAVARES, Mônica. Alta tensão. *O Globo*, Abril, 2011. Rio de Janeiro, 2011. p. 19.

computados na imagem do Brasil no exterior, gerando danos nas ambições brasileiras de um assento permanente na ONU, no grupo de segurança.

Subrepticiamente, a OEA tem ingressado com medidas cautelares perante o Brasil, principalmente relacionadas aos assuntos de direitos humanos. A superlotação das cadeias, os maus-tratos aos adolescentes infratores e a falta de punição do agressor da farmacêutica Maria da Penha demonstram a força e a pertinência temática da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em todas, o Brasil respondeu a altura, buscando a solução dos problemas da melhor maneira possível.

Mas, além dos setores politizados da população brasileira, o Ministério Público Federal tem agido de forma constante e corajosa, se valendo do instrumento de proteção das ações civis públicas, ao todo foram já intentadas dez ações civis públicas, todas têm como preocupação maior os índios da região, tendo sido estão ajuizadas perante o TRF da 1º região em Brasília ou na Justiça Estadual do Pará.

Desde 2001 a luta jurídica está em andamento, as causas de pedir de praticamente todas as demandas tem como fulcro as concessões de licença para a concessão da hidrelétrica de Belo Monte.

Promotores se preocupam muito com deturpações na Lei n. 6.938/81 que cuida da concessão de licenças, com os estudos ambientais prévios sendo desrespeitados e com a criação de institutos que a lei não contempla.

A Resolução que cuida do assunto licença é de nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Nessa, o licenciamento é procedimento administrativo, pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

No processo administrativo de Belo Monte, emerge a figura da Licença Parcial de Instalação, objeto de uma ação civil pública intentada pelo Ministério Público, a licença foi concedida pelo IBAMA, mas não existe tal possibilidade nem na Lei, nem na Resolução.

Tal ação civil pública se encontra a disposição do público interessado no endereço eletrônico do MPF²⁰ sendo um verdadeiro inventário das destruições que afetarão a região caso a obra seja realizada.

A peça prima pelo profundo estudo jurídico e histórico, com a utilização de fotos, tabelas e relatos científicos. A ação de 17 de agosto de 2011 é assinada por seis procuradores federais. Demonstram os procuradores que os efeitos negativos da construção de Belo Monte não compensam os estragos que atingirão a região, causando danos aos povos "aldeados, não aldeados e população ribeirinhas" principalmente com o estio a que será submetida a região com a barragem e a construção do imenso lago que será formado. Citam, por fim, que a energia produzida não será pura, pois será fruto da emissão de carbono, afirmam que "nos dez primeiros anos, a obra e tal área inundada vão emitir cerca de 11,2 milhões de toneladas de carbono ao ano, em média." É mais do que a cidade de São Paulo emite anualmente. A produção dos gases "excederá a produzida pelos combustíveis fósseis durante muitos anos"²¹ não sendo, portanto, uma energia considerada limpa.

Avançam os procuradores defendendo uma postura altamente sofisticada e inovadora do Direito Ambiental, pois colocam a região de Volta Grande do Xingu com sujeito de direitos, não defendendo o meio ambiente só porque nele vivem as tribos Arara ou Juruna, mas, sim, porque o ecossistema merece ser defendido pela maravilhosa diversidade da fauna e flora locais.

²⁰ MINISTÉRIO Público Federal. *11ª Ação Civil Pública por problemas de licenciamento de Belo Monte*. Disponível em: <<http://www.prpc.mpf.gov.br/news/2011/BeloMonte>>. Acesso em: 28 de nov. 2011.

²¹ *id.* p. 5.

Em um ano em que o terremoto do Japão causou milhares de mortes, além do perigo de vazamento radioativo. As usinas de geração de energias nuclear e hidrelétrica são cada vez mais questionadas devido aos seus impactos socioambientais e custos elevados.

O Brasil deveria se valer de outras formas menos agressivas de produção de energia, como por exemplo, a eólica, ou a biomassa ou mesmo a solar. São energias limpas que não demandam o uso de petróleo ou de outro poluidor quaisquer, não sendo causadores de destruição do meio ambiente.

Deve o país seguir atento aos princípios defendidos na Constituição Federal violentamente ofendidos se o processo de licenciamento para a construção da hidrelétrica prosseguir da forma que se desenha.

As discussões e decisões judiciais estão, ainda, se processando, nada está fechado, o assunto é pulsante e demandará varias considerações. A dinâmica está lançada, não será, no entanto mais admissível a alegação de desconhecimentos das consequências de tal construção.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é forçoso admitir que o clima da Terra está em profundo ritmo de mudanças. Não restando ao homem senão um único caminho: o da preservação e da restauração ambiental. Certos anos na trajetória humana foram emblemáticos para a compreensão de fatos e eventos de crucial importância, por exemplo: 1789, o ano da Revolução Francesa; ou 1945, que trouxe o fim da Segunda Guerra Mundial e também a explosão das bombas atômicas. Também 2011 vem se revelando como um ano importante. Já no seu início, em janeiro, uma tragédia ambiental de proporção avassaladora ocorrida no estado do Rio de Janeiro colocou o país definitivamente na rota das áreas afetadas pelo clima

alterado do mundo. E mais, demonstrou o despreparo e a ineficiência dos mecanismos de proteção aplicáveis aos casos de emergência.

Afirmar o contrário é negar os dados científicos que comprovam a alteração climática. As tragédias e acidentes se sucederão, é inexorável. As chuvas violentas darão lugar às secas devastadoras, com o espaço entre cada evento danoso diminuindo. Resta à população assumir seu papel, e exigir uma atuação firme das autoridades nas áreas mais afetadas aos acidentes. Mecanismos de proteção existem e estão à disposição na CRFB/88 e nas Constituições Estaduais, bem como na Lei de Ação Civil Pública. Irreprochável negar a possibilidade de imputar ao poder público, mais precisamente ao Poder Executivo, as responsabilidades pelos danos ecológicos que geram prejuízos para a população e também à própria natureza. Ademais, a responsabilidade objetiva do Estado é clara, seja no conceder de licenças ao arrepio da legislação, ou na omissão na construção de residências em áreas condenadas pelos riscos ambientais, sendo plenamente possível à imputação do dano, seja material ou moral gerado aos responsáveis, que não devem ser poupados em sua inoperância.

Mecanismos para o pleno exercício da cidadania ambiental estão expostos e dissecados ao longo do trabalho apresentado.

Nada mais pode ser desprezado, campanhas, alertas, treinamento para eventos danosos, tudo a par ao enfrentamento dos efeitos climáticos merece atenção.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA BRASIL. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/>>. Acesso em: 28 nov.2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

- MILARÉ, Edis. *Direito Ambiental: A Gestão Ambiental em Foco*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2009.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *11º Ação Civil Pública por Problemas no Licenciamento de Belo Monte*, em: <http://www.prpc.mpf.gov.br/news/2011/BeloMonte>. Acesso em 28 de nov. 2011.
- MELLO, Cecília Campello do Amaral. *Os Inúmeros Caminhos de um rio*. O Globo, Rio de Janeiro, Prosa e Verso, p. 2. abril, 2011.
- OLIVEIRA, Eliane, TAVARES, Mônica. Alta Tensão. *O Globo*, abril, 2011. Rio de Janeiro, p. 19.
- OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. *Responsabilidade Civil em Face dos Danos Ambientais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias de. *Composição e Reparação dos Danos Ambientais: Artigo 27 da Lei nº 9.605/98*. Curitiba: Juruá, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. A Limitada Resposta Humana. *O Globo*, março, 2011. Rio de Janeiro, p. 7.
- TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2010.